

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

### 30<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

Registro: 2012.0000518722

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0005085-86.2007.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que são apelantes/apelados CLEALCO AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A e VALDIR PERES MATIAS, são apelados/apelantes CLARINDO MORAES (JUSTIÇA GRATUITA), NEIDE PEREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), ANTONIO DE SOUZA LOURENÇO (JUSTIÇA GRATUITA), IDALINA MORAES (JUSTIÇA GRATUITA), ANTONY VINICIUS MACHADO MORAES (JUSTIÇA GRATUITA), BRENO MACHADO MORAES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e VERONICA MAYRA MACHADO (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 30<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso dos requeridos e conferiram parcial provimento ao apelo dos autores, v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente) e ORLANDO PISTORESI.

São Paulo, 3 de outubro de 2012.

Marcos Ramos RELATOR

Assinatura Eletrônica



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

### 30<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

17.934

Apelação com Revisão nº 0005085-86.2007.8.26.0077

Comarca: Birigui

Juízo de Origem: 2ª Vara Cível

Ação Civil nº 077.01.2007.005085-5/000000-000

Aptes/Apdos: Clealco Açúcar e Álcool S/A e Valdir Peres Matias

Apdos/Aptes: Clarindo Moraes, Neide Pereira da Silva, Antonio de Souza Lourenço, Idalina Moraes, Antony Vinicius Machado Moraes,

Breno Machado Moraes e Veronica Mayra Machado Classificação: Acidente de trânsito - Indenização

> EMENTA: Acidente de trânsito – Ação de indenização por danos materiais e morais - Sentença de parcial procedência - Parcial reforma - Necessidade - Colisão frontal envolvendo motocicleta e ônibus - Vítimas fatais - Dano moral configurado pela morte dos entes queridos - Indenização fixada com moderação, em valor suficiente para compensar a dor moral, sem ocasionar enriquecimento ilícito - Danos materiais -Pensão mensal devida aos filhos e genitores das vítimas Cabimento - Inexistência de vínculo empregatício formal - Irrelevância - Suficientemente demonstrado que as vítimas trabalhavam na lavoura, na construção civil e em serviços gerais, ainda que sem o devido registro - Honorários fixados de acordo com a complexidade e volume do trabalho profissional -Correta a distribuição da sucumbência, que foi recíproca e proporcional.

- Recursos dos autores parcialmente providos.
- Recurso dos requeridos desprovido.

#### VOTO DO RELATOR

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra r. sentença que julgou parcialmente procedentes as ações (três) de indenização por danos morais e materiais fundadas em



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

### 30<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

acidente de trânsito, para condenar os requeridos a pagarem a cada autor, a titulo de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 54.500,00, corrigida monetariamente a partir do ajuizamento, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. Sucumbência recíproca, na proporção de 70% para os réus e 30% para os autores, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação – fls.534/544.

Aduz a empresa ré ilegitimidade passiva ante a ausência de responsabilidade de sua parte, quer por faltar-lhe a qualidade jurídica de empregadora, quer a de proprietária do veículo, sob argumento de que o ônibus pertencia ao "Condomínio Agrícola José Carlos de Oliveira Fernandes Neto e outros", que também era o empregador do condutor do coletivo. No mérito, alega culpa exclusiva da vítima, piloto da motocicleta, que a conduzia com as luzes apagadas, não dando possibilidade para o condutor do ônibus evitar a tragédia, o que, ademais, vem ao encontro da sua absolvição na esfera penal. Subsidiariamente, requer a redução do montante indenizatório a título de danos morais, assim como dos honorários advocatícios — fls. 548/554.

Os autores, por seu turno, requerem a majoração da indenização por danos morais e a condenação dos requeridos ao pagamento de pensão mensal e indenização por lucros



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

### 30<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

cessantes – fls. 548/554, 579/586, 601/606.

## É o relatório.

Deflui dos autos que, no dia 16/02/2007, por volta das 23h30, as vítimas fatais Maurisnei Moraes (motorista) e Fernando Henrique de Souza Lorenço (passageiro) trafegavam na Rodovia SP463 com a motocicleta Honda CG 125, placas CMZ 1563 quando, no quilômetro 08, tiveram a trajetória interceptada pelo ônibus Iveco/Cityclass 6013, placas DQG 0783, de propriedade da empresa requerida, conduzido por seu preposto Valdir Peres Matias.

No que respeita à arguição de ilegitimidade passiva da empresa "Clealco Açúcar e Álcool S/A", verifico que a questão foi percucientemente analisada e afastada pelo d. Juízo da causa, ainda, em conformidade com a manifestação do representante do Ministério Público, que atuou nos autos na defesa dos interesses de Antony Vinícius e Breno Machado Moraes, civilmente incapazes (fls. 523/532).

Assim é que "(...) de conformidade com o testemunho de Rone Marco de Andrade (fls. 440/442) e com as declarações do próprio corréu Valdir aos Policiais Militares Rodoviários que atenderam a ocorrência (fls. 116 e 145v), na



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

### 30<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

época dos fatos, este tinha como sua empregadora e seu local de trabalho a CLEALCO — Açúcar e Álcool S.A., além do que o veículo por ele conduzido na noite do acidente em tela era mesmo de propriedade de tal empresa (fls. 166), de modo que não há como se afastá-la, a priori, da possibilidade de ser responsabilizada pelos danos causados pelo seu preposto no exercício do trabalho que lhe fora confiado.

É digno de nota, que o 'documento' (fotocópia) juntado nos autos apensados (fls. 92, proc. n. 3.085/2007, e fl. 183, proc. n. 3.086/2007) pela empresa-ré, para comprovação de sua alegação de que o requerido Valdir Peres Matias trabalhava para outra sociedade empresarial, não está autenticado e não contém nenhuma assinatura, de modo a não possuir qualquer força probante." – sic. fls. 525

Da mesma forma, "(...) a tese de que o Valdir não era seu funcionário e sim do Condomínio Agrícola José Carlos de Oliveira Fernandes Neto e outros não comporta acolhimento, posto que é fato notório que citado condomínio e a empresa CLEALCO fazem parte de um único grupo econômico possuindo, inclusive diretores comuns e em ocasiões onde são demandados a empresa e o condomínio, um único preposto os representa em audiências"; e "(...) nos autos nº 754/2007 outorgou procuração somente ao patrono Dr. Gilson Roberto



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

### 30<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

Rodrigues Criozélio sendo o patrono de Valdir Peres Matias, o Dr. Ademar Ferreira Mota e nos autos 3085/07 e 3086/07 ambos os patronos atuam na defesa tanto do réu Valdir como na da ré CLEALCO, o que vem demonstrar que na verdade o réu Valdir pode ser registrado em nome do condomínio agrícola, mas trabalhava para a CLEALCO no momento do acidente, fato este que foi confirmado pela testemunha Rone Marco Andrade às fls. 440." – sic. fls. 539

No mérito propriamente dito, a responsabilidade pelo acidente restou amplamente demonstrada, eis que o embate ocorreu na faixa de rolamento na qual trafegava corretamente a motocicleta, ou seja, na mão contrária de direção do coletivo conduzido por Valdir, que invadiu a pista oposta, em manobra de conversão à esquerda, e deu causa à colisão.

A circunstância de não haver acostamento no ponto onde se deu o embate em nada modifica a conduta imprudente do réu, pois o acidente não teria ocorrido se o motorista tivesse procurado um local seguro e aguardado o momento oportuno para efetuar a manobra, certo que logo adiante (01 quilômetro de distância) havia um trevo, onde a travessia da pista poderia ter sido efetuada com segurança necessária.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

### 30<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

A arguição de culpa exclusiva da vítima também não procede, uma vez que nenhuma prova foi produzida no sentido de que as vítimas trafegavam com as luzes da motocicleta apagadas, o que não foi verificado pela perícia técnica. Ao contrário, constatou-se que a motocicleta possuía sistema automático do farol, que permanece aceso enquanto a motocicleta estiver ligada, restando ao motociclista tão somente a opção de comutar entre luz baixa e luz alta.

Ainda no que concerne à alegação de culpa exclusiva da vítima, apoiada na absolvição do motorista na esfera criminal, anoto que o efeito da sentença penal transitada em julgado que os requeridos buscam é aplicável somente se o decreto for condenatório, que, nos termos do artigo 584, inciso II, do Código de Processo Civil, é considerado título executivo judicial.

Na hipótese, o motorista do ônibus foi absolvido por insuficiência probatória para a exata subsunção ao tipo penal (artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal), aberta, portanto, a questão para discussão na esfera civil, haja vista não existir negativa de autoria ou da existência do fato, certo, ainda, que a responsabilidade civil é independente da criminal (artigos 935, e 1.525, ambos do Código Civil/2002).



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

### 30<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

O dano moral está configurado.

A quantificação do dano moral pela perda de um ente querido deve ser feita mediante estimativa prudente, que leva em conta a necessidade de, com a quantia, compensar a dor dos autores, considerando a condição social e econômica dos envolvidos, bem como o grau de culpa dos requeridos.

Esse objetivo foi alcançado, pelo que deve ser mantida a quantia arbitrada na sentença para a reparação moral.

No entanto, merece reparo a sentença quanto ao pensionamento relativamente aos autores menores, haja vista que a vítima Maurisnei Moraes, embora não registrado formalmente, trabalhava, ora na lavoura, ora na construção civil, como pedreiro, e contribuía para o sustento da família. É o que basta para autorizar o pagamento de indenização a título de danos materiais aos filhos. Com respeito aos seus genitores, presume-se que, já tendo constituído núcleo familiar próprio, não contribuía mais para o sustento dos pais (fls. 314/322 e 326/328).

Dessa forma, ficam os réus condenados também ao pagamento de indenização por danos materiais na forma de pensão mensal aos autores Antony e Breno, desde o falecimento da vítima até a data em que completarem 25 anos de idade, em



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

### 30<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

valor equivalente a 2/3 do salário mínimo atual, com juros de mora legais desde o acidente, sem a parcela relativa ao 13° salário ante a ausência de vínculo empregatício formal.

Idêntica a situação da vítima Fernando, que, conquanto sem o devido registro, estava trabalhando para a testemunha Pedro Jacinto Petek (fls. 314/316) e morava com os pais. Portanto, contribuía para o sustento destes, que, assim, fazem jus ao pensionamento mensal, em valor equivalente a 2/3 do salário mínimo atual, com juros de mora legais desde o acidente, sem a parcela relativa ao 13º salário ante a ausência de vínculo empregatício formal.

Os lucros cessantes pretendidos pelos autores ficam afastados, pois não restaram demonstrados e não podem ser presumidos.

Nada há a reparar quanto aos honorários advocatícios, fixados em consonância com o trabalho profissional, e, ainda, correta a distribuição proporcional da sucumbência.

Face ao exposto, dou parcial provimento ao recurso dos autores Antony Vinicius Machado, Breno Machado Moraes, Antonio de Souza Lourenço e Idalina Moraes Lourenço,



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

## 30ª Câmara de Direito Privado

para condenar os réus também ao pagamento de pensão mensal, nos termos acima indicados, e nego provimento ao apelo de Clarindo de Moraes e Neide Pereira da Silva, mantida, no mais, a r. sentença.

MARCOS RAMOS Relator Assinatura Eletrônica